



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000929-66.2008.8.26.0159, da Comarca de Cunha, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados CARLOS ALBERTO MARCONCINI, SELMA DE LIMA E SILVA MARCONCINI e FRANCISCO FERNANDES MARCONCINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 0000929-66.2008.8.26.0604

COMARCA DE CUNHA

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: FRANCISCO FERNANDES MARCONCINI E OUTRO

VOTO 56525

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ARTIGO 924, INCISO V, DO CPC) - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

TEMA REPETITIVO - Incidente de Assunção de Competência nº 1 do STJ - Tese 1.4: “O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição”. CASO CONCRETO - Sentença proferida sem a prévia intimação do credor - Cerceamento de defesa constatado - Sentença anulada.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a r. sentença proferida às fls. 794/797 dos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, proposta em face de **FRANCISCO FERNANDES MARCONCINI E OUTRO**, em que reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente e extinta a demanda nos moldes dos artigos 924, inciso V, do CPC.

O exequente alega, em síntese, que: foram desrespeitados o contraditório e a ampla defesa, pois não foi intimado a se manifestar previamente acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente; no mérito, não ocorreu a aludida prescrição, pois a execução não ficou paralisada durante o período equivalente ao prazo prescricional da ação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 838/840).

É O RELATÓRIO.

O caso em discussão se submete às teses firmadas pelo STJ no julgamento do REsp 1.604.412 (**Incidente de Assunção de Competência - IAC 1**).

Confira-se o decidido pela Corte Superior¹:

¹ https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=I&cod_tema_inicial=1&cod_tema_final=1

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Frise-se que o contido no item 1.4 acima destacado encontra amparo no parágrafo único do artigo 487 e no parágrafo 5º do artigo 921, ambos do CPC, respectivamente:

“Ressalvada a hipótese do [§ 1º do art. 332](#), a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.”

“O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.”

No caso, como bem alegado no recurso, não houve intimação da parte para manifestação, restando demonstrada a violação ao contraditório e à ampla

defesa.

Por esta razão, inexistiria alternativa técnica a não ser a anulação do julgado, retornando os autos à primeira instância para que seja retomado o feito, com a intimação do credor, nos termos do Tema Repetitivo e dos dispositivos legais acima mencionados.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para anular o julgado, nos termos da fundamentação.

SERGIO GOMES

Relator